



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 337 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.06.2006

PROCESSO Nº 1/000209/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414939

RECORRENTE: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. CRÉDITO INDÉVIDO, decorrente da utilização de notas fiscais emitidas em outro exercício *Auto de Infração PROCEDENTE* . Decisão ampara no artigo 60 do Decreto 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, II “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200414939 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter lançado crédito indevido de ICMS, quando a operação não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal, lançado ICMS no valor de R\$ 148.736,21 (Cento e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.27844, termo de Início de Fiscalização nº 2004.21248 e Termo de Conclusão nº 2004.27844 (fls. 04 a 6), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Na informação complementar o auditor fiscal esclarece que as notas fiscais de nº 695, 726, 756, 687, 719, 748, 778, 808, 839, 870, 900 e 958 supostamente emitidas pelo Auto Posto Lauro Muller Ltda, todas escrituradas no ano de 2002, não foram apresentadas as primeiras vias dos documentos.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 35 a 41) requerendo preliminarmente a nulidade da ação fiscal em virtude que houve um erro do contador que lançou as notas fiscais do exercício de 2004, como sendo do exercício de 2002, trazendo aos autos cópias das notas fiscais registradas em 2002 e cópias das notas fiscais emitidas em 2004 e



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

lançadas em 2002. Requer, ainda, a nulidade da infração uma vez que a multa lançada apresenta-se como confiscatória.

O julgador de primeira Instância julgou procedente a autuação, pois o contribuinte lançou, no exercício de 2002, no livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais emitidas no exercício de 2004.

O contribuinte apresentou recurso nos mesmos termos da defesa de 1ª instância.

O parecer nº 234/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento de 1ª instância.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

De acordo com a peça inicial do presente processo, o contribuinte é acusado de ter lançado crédito indevido decorrente da não apresentação das primeiras vias, no valor de R\$ 148.736,21 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos).

Inicialmente, é bom esclarecer que, até a data da autuação, o contribuinte não apresentou as primeiras vias dos documentos fiscais de entrada do exercício de 2002. Somente, por ocasião da defesa, é que o contribuinte junta aos autos cópias de notas fiscais destinadas a sua empresa, emitidas nos exercícios de 2002 e 2004.

Uma análise, minuciosa, dos documentos trazidos aos autos, percebemos que os mesmos foram lançados em data bem anterior à efetiva entradas das mercadorias no estabelecimento, bem como, em tais notas fiscais, não existe valor destacado de crédito.

MÊS	NF	DATA DA NOTA	VALOR CREDITADO	VALOR DESTACADO NA NOTA
JAN/2002	695	01/04/2004	10.711,80	0,00
MAR/2002	756	30/07/2004	16.033,65	0,00
ABR/2002	687	01/03/2004	11.329,96	0,00
MAI/2002	719	30/04/2004	13.386,74	0,00
JUN/2002	748	30/06/2004	10.541,07	0,00
JUL/2002	778	27/09/2004	10.800,00	0,00
AGOS/2002	808		14.717,02	
SET/2002	839		11.158,90	
SET/2002	154.287		23,94	
OUT/2002	870		13.749,71	
NOV/02	900		13.458,86	
DEZ/2002	958		12.257,16	

O quadro acima demonstra claramente que houve infringência à legislação Estadual, que estabelece no seu artigo 53, V e parágrafo único c/c artigo 51 todos da Lei nº 12.670/96, que o direito ao crédito está condicionado as condições estabelecidas na Legislação. In verbis

“Art. 53. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

V - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do Artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, II "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

ICMS.....R\$ 148.736,21
MULTA:.....R\$ 148.736,21

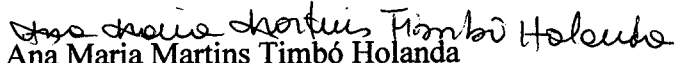



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FONTANELLA TRANSPORTES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª instância, julgando PROCEDENTE a autuação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

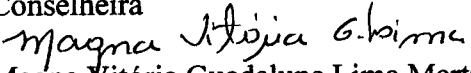
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2006.

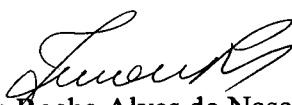

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

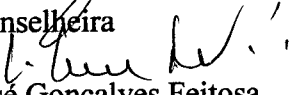

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO